

**PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS**Processo TCM nº **12087e22**Exercício Financeiro de **2021**Prefeitura Municipal de **MUCURI****Gestor: Roberto Carlos Figueiredo Costa****Relator Cons. Fernando Vita****PARECER PRÉVIO PCO12087e22APR**

PARECER PRÉVIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE MUCURI. EXERCÍCIO DE 2021.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 75, da Constituição Federal, art. 91, inciso I, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso I da Lei Complementar nº 06/91, emite Parecer Prévio, opinando **pela aprovação, porque regulares, porém com ressalvas**, as contas do Prefeito do Município de MUCURI, Sr. **Roberto Carlos Figueiredo Costa**, exercício financeiro 2021.

**I. RELATÓRIO**

A Prestação de Contas da **Prefeitura Municipal de Mucuri**, concernentes ao exercício financeiro de 2021, da responsabilidade do **Sr. Roberto Carlos Figueiredo Costa**, ingressaram eletronicamente neste Tribunal de Contas, através do e-TCM, sob o nº 12087e22, **cumprindo-se, assim, o que dispõe o art. 55 da Lei Complementar nº 06/91.**

Encontra-se nos autos, documento comprobatório da disponibilidade pública das referidas contas, para exame e apreciação, juntamente com as contas do Poder Legislativo, pelo período de 60 dias, através do endereço eletrônico "<http://e.tcm.ba.gov.br/epp/ConsultaPublica/listView.seam>", **cumprindo o estabelecido no art. 31 § 3º da Constituição Federal (CF), nos arts. 63 e 95, § 2º da Constituição Estadual e no art. 54 da Lei Complementar nº 06/91.**

Quanto a Transparência Pública, o TCM em conformidade ao quanto preconizado na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12527/2011) e no Decreto Federal nº 7.185/2010 editou a Resolução nº 1426/2021 que estabelece procedimentos e critérios para avaliação dos portais de transparência das Entidades da Administração Direta e Indireta.

Em caráter pedagógico o TCM vem promovendo orientações a todos os Gestores, notadamente os de primeiro mandato apara o **atendimento pleno da norma**, evitando a **sanção disposta no art. 23, §3, inciso I da LRF**. Em conformidade com o art. 3º da citada Resolução compete a Diretoria de Assistência aos Municípios a



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

avaliação dos respectivos sítios eletrônicos e portais da transparência das Entidades Municipais.

Através da Resolução TCM nº 1.378/18, o Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia estabeleceu as normas para a apresentação da Prestação de Contas de Governo do Chefe do Poder Executivo

Registre-se que os documentos encaminhados foram recepcionados através do processo eletrônico e-TCM, conforme regulamentações estabelecidas nas Resoluções TCM nºs. 1337/2015 e 1338/2015.

Após o seu ingresso na sede deste Tribunal, foram os autos acrescidos de diversos documentos necessários à composição das contas anuais.

Assinala-se que as contas em comento são compostas também pelo Relatório Anual/Cientificação (RA), emitido pela Inspeção Regional a que o Município encontra-se jurisdicionado, elencando as irregularidades remanescentes do acompanhamento da execução orçamentária e financeira, bem como o Relatório de Contas de Governo – RGOV e o Relatório de Contas de Gestão – RGES, elaborados pela Unidade Técnica competente, estando disponíveis no **e-TCM – Plataforma de Processos Eletrônicos e no Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – SIGA**.

Procedido a distribuição do processo, foi de imediato providenciado por esta Relatoria a conversão do processo em diligência externa, com o objetivo de conferir ao Gestor a oportunidade de defesa, consubstanciada pelo art. 5º, inciso LV, da CRFB, o que foi realizado através do Edital nº 845, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, edição de 01/11/2022.

Atendendo ao chamado desta Corte, o Gestor, tempestivamente, anexou na **pasta “Defesa à Notificação Anual da UJ”**, arrazoado acompanhado de vários documentos que julgou necessários para esclarecimentos dos fatos.

Registre-se, que o presente processo não integrou a matriz de análise do Ministério Público de Contas.

Embora não tenha havido pronunciamento por escrito da D. Procuradoria de Contas nos autos, o art. 5º, inciso II, da Lei Estadual nº 12.207/11, combinado com o art. 63, inciso II, do Regimento Interno desta Corte, resguarda a possibilidade de o Ministério Público de Contas manifestar-se, verbalmente, durante as sessões de julgamento.”

## **DOS EXERCÍCIOS PRECEDENTES**

A Prestação de Contas do **exercício anterior**, não foi da responsabilidade do Gestor das Contas em exame.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

Após análise desta Relatoria, das justificativas e documentos apresentados pelo Gestor, corroborados com consultas realizadas no e-TCM – Plataforma de Processos Eletrônicos e no Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – SIGA, restam identificados os seguintes registros:

### DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO

#### DOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

Os principais instrumentos utilizados pelo governo municipal para promover o planejamento, a programação e o orçamento foram o Plano Plurianual – PPA, a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e a Lei Orçamentária Anual – LOA.

Os instrumentos apresentados, utilizados pelo governo municipal para promover o Planejamento, a Programação e o Orçamento, estão acompanhados de comprovações de incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão, **em cumprimento ao disposto no art. 48, parágrafo único, inciso I da Lei Complementar nº 101/00.**

Nesse contexto, o Plano Plurianual – PPA, entendido como o instrumento utilizado pelo Chefe do Executivo Municipal para estabelecer diretrizes, objetivos e metas quanto à realização de despesas de capital e outras dela decorrentes, assim como das relativas aos programas de duração continuada, passa a ser o alicerce do sistema de administração financeira dos Municípios.

O Plano Plurianual – PPA, para o quadriênio de **2018 a 2021**, foi instituído mediante Lei Municipal nº 760, em cumprimento ao disposto no art. 165, parágrafo 1º da Constituição Federal e no art. 159, parágrafo 1º da Constituição Estadual, sendo sancionada pelo Executivo em 08/12/2017 e **publicada, em atendimento ao disposto no art. 48 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.**

O capítulo da Lei de Responsabilidade Fiscal dedicado ao planejamento dá destaque para o instrumento denominado Diretrizes Orçamentárias, cujas finalidades, inicialmente determinadas no art. 165, § 2º, da Constituição da República, foram ampliadas, conforme se depreende do art. 4º daquela Lei.

A Lei Municipal nº 800, sancionada pelo Executivo em 14/07/2021, aprovou as Diretrizes Orçamentárias (LDO) para o exercício financeiro de 2021, contemplando as prioridades e metas da Administração Pública Municipal, em cumprimento ao parágrafo 2º, art. 165 da Constituição Federal, **sendo publicada, em atendimento ao disposto no art. 48 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.**



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

A Lei Orçamentária Anual é o diploma que estabelece limites de despesas, em função da receita estimada para o exercício financeiro a que se referir, obedecendo aos princípios da unidade, universalidade e anuidade.

O Orçamento para o exercício financeiro de 2021 foi aprovado mediante Lei Municipal nº 810, de 28/09/2020, estimando a receita em **R\$ 195.000.000,00** e fixando a despesa em igual valor, compreendendo os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, nos valores de R\$ 145.783.319,16 e de R\$ 49.216.680,84, respectivamente, **sendo devidamente publicado em observância disposto no art. 48 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.**

A Lei Orçamentária autorizou abertura de créditos adicionais suplementares nos limites e com a utilização dos recursos abaixo indicados:

- a) 100% da anulação parcial ou total das dotações;
- b) 100% do superavit financeiro;
- c) 100% do excesso de arrecadação.

Por meio do Decreto nº 2543, de 08/01/2021, foi aprovada a Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso para o exercício de 2021, **em cumprimento ao art. 8º da LRF.**

O Decreto nº 2542 aprovou o Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD do Poder Executivo Municipal para o exercício de 2021.

### **DAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS**

Para ajustar as dotações previstas na Lei Orçamentária Anual às novas necessidades sobrevindas no decorrer do exercício financeiro, os gestores públicos fazem uso das alterações orçamentárias.

Conforme decretos do Poder Executivo, foram promovidas alterações orçamentárias no montante de R\$ 89.235.525,86, sendo contabilizado o mesmo valor no Demonstrativo Consolidado da Despesa Orçamentária de dezembro/2021.

### **CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES**

Devidamente autorizados na Lei Orçamentária Anual, foram abertos, através de Decretos do Poder Executivo, créditos adicionais suplementares no total de R\$ 89.015.525,86, utilizando-se de recursos provenientes de anulação de dotações na quantia de R\$ 76.682.420,84 e excesso de arrecadação de R\$ 12.333.105,02, devidamente contabilizados no Demonstrativo Consolidado da Despesa de dezembro/2021.

Destaca Relatório de Contas de Governo – RGOV, **que as datas das publicações dos decretos informadas via SIGA estão divergentes das publicações dos documentos que foram acostadas na prestação de contas. E ainda, atraso na publicação dos decretos que, em alguns casos, superam 30 dias.**



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

**Em que pese argumentação da defesa, adverte-se a administração municipal para adoção tempestiva e de criterioso rigor nas informações prestadas ao sistema SIGA, de modo a não dificultar o trabalho constitucional de fiscalização desta Corte de Contas. Face as divergências apontadas uma sanção pecuniária mais agravada a constar no dispositivo final deste voto.**

Verifica-se que as fontes de recursos utilizadas para abertura de todos os créditos **estão dentro do limite estabelecido pela LOA.**

### **ALTERAÇÕES DO QUADRO DE DETALHAMENTO DA DESPESA – QDD**

Mediante Ato(s) do Poder Executivo, ocorreram alterações do Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD no montante de R\$ 220.000,00, tendo sido contabilizadas, conforme Demonstrativos de Despesa, em igual valor.

### **DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS**

As Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional de nº 437 e a Conjunta nº 02 (STN/SOF), de 2012, aprovaram a 5ª edição do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP, para vigência no exercício de 2013.

Esse Manual estabelece que as Demonstrações Contábeis têm como objetivo padronizar os conceitos, as regras e os procedimentos relativos às demonstrações contábeis do setor público a serem observados pelos Municípios, permitindo a evidenciação e a consolidação das contas públicas no âmbito nacional, em consonância com os procedimentos do Plano de Contas Aplicado ao Setor Público (PCASP).

Na esfera deste Tribunal de Contas, as alterações inerentes ao PCASP foram recepcionadas nos termos da Resolução TCM nº 1316/12, que disciplina a obrigatoriedade da sua adoção pelos órgãos e entidades públicas municipais, inclusive as Empresas Públicas e as Sociedades de Economia Mista instituídas e mantidas pelo poder público, a partir do exercício de 2013, para a efetivação dos registros de seus atos e fatos contábeis.

### **DECLARAÇÃO DE HABILITAÇÃO PROFISSIONAL – DHP**

Cumprir registrar que as Demonstrações Contábeis foram assinados pelo Contabilista, Sr. Aldair Brito do Nascimento, devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade – CRC, sob nº 11327, sendo apresentada Certidão de Regularidade Profissional, **conforme estatui a Resolução CFC nº 1.637/21.**

### **BALANÇO ORÇAMENTÁRIO**



## Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

O Balanço Orçamentário é o demonstrativo que confronta as receitas e despesas previstas com as realizadas. No exercício financeiro de 2021, o Município apresentou uma Receita Arrecadada de R\$ 203.576.230,23 e uma Despesa Executada de R\$ 174.480.385,29, demonstrando um superavit **orçamentário de execução de R\$ 29.095.844,94**.

### Demonstrativo de Execução dos Restos a Pagar

Devem fazer parte integrante ao Balanço Orçamentário, dois quadros demonstrativos: um relativo aos restos a pagar não processados (Anexo I), outro alusivo aos restos a pagar processados (Anexo II), com o mesmo detalhamento das despesas orçamentárias do balanço.

Assinala o Relatório Técnico que **constam** nos autos os Anexos referentes aos restos a pagar processados e não processados, **cumprindo o estabelecido no MCASP (Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público)**.

### BALANÇO FINANCEIRO

O Balanço Financeiro tem por objetivo demonstrar os ingressos e dispêndios de recursos de naturezas orçamentária e extraorçamentária no período, conjugados com o saldo de caixa proveniente do exercício anterior, para, ao final, indicar o montante das disponibilidades para o ano seguinte, conforme disposto:

INGRESSOS		DISPÊNDIOS	
ESPECIFICAÇÃO	Valor (R\$)	ESPECIFICAÇÃO	Valor (R\$)
Receita Orçamentária	203.576.230,23	Despesa Orçamentária	174.480.385,29
Transferências Financeiras recebidas	60.505.645,57	Transferências Financeiras concedidas	60.505.645,57
Recebimentos Extraorçamentários	21.543.147,85	Pagamentos Extraorçamentários	22.619.668,42
Inscrição de Restos a Pagar Processados	4.138.248,44	Pagamentos de Restos a Pagar Processados	5.007.950,85
Inscrição de Restos a Pagar Não Processados	0,00	Pagamentos de Restos a Pagar Não Processados	0,00
Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	17.404.899,41	Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	17.611.717,57
Outros Recebimentos Extraorçamentários	0,00	Outros Pagamentos Extraorçamentários	0,00
Saldo do Período Anterior	15.629.252,54	Saldo para o exercício seguinte	43.648.576,91
<b>TOTAL</b>	<b>301.254.276,19</b>	<b>TOTAL</b>	<b>301.254.276,19</b>

Registra o Relatório Técnico que os Ingressos e Dispêndios Orçamentários e Extraorçamentários **correspondem** aos valores registrados no Demonstrativo de Receita e Despesa Consolidado.

### BALANÇO PATRIMONIAL

O Balanço Patrimonial demonstra o ATIVO com os saldos das contas relativas aos bens e direitos e o PASSIVO com os saldos das obrigações das entidades públicas, evidenciando também o **PATRIMÔNIO LÍQUIDO** do Exercício. O Anexo 14, no exercício de 2020 apresentou os seguintes valores:

ATIVO		PASSIVO	
ESPECIFICAÇÃO	Valor (R\$)	ESPECIFICAÇÃO	Valor (R\$)
ATIVO CIRCULANTE	49.933.807,10	PASSIVO CIRCULANTE	37.985.007,47
ATIVO NÃO-CIRCULANTE	208.386.694,11	PASSIVO NÃO-CIRCULANTE	63.686.527,86
		<b>TOTAL DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO</b>	156.648.965,88
<b>TOTAL</b>	<b>258.320.501,21</b>	<b>TOTAL</b>	<b>258.320.501,21</b>

Anexo 14 da Lei nº 4.320/64

ATIVO FINANCEIRO	46.091.716,92	PASSIVO FINANCEIRO	23.527.504,13
ATIVO PERMANENTE	212.228.784,29	PASSIVO PERMANENTE	82.320.401,58
<b>SALDO PATRIMONIAL</b>			<b>152.472.595,50</b>

## ATIVO CIRCULANTE

### Saldo em Caixa e Bancos

O Termo de Conferência de Caixa e Bancos foi encaminhado, indicando saldo de R\$ 43.648.576,91, correspondendo ao registrado no Balanço Patrimonial 2021, **atendendo ao disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18**

Foram encaminhados os extratos bancários, acompanhados das respectivas conciliações, complementadas pelos extratos de janeiro do exercício subsequente, **cumprimento a determinação do Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.**

### Créditos a Receber / Demais Créditos a Curto Prazo

Foi encaminhada a relação exigida no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.

O subgrupo “Demais Créditos e Valores a Curto Prazo” registra saldo de R\$ 2.517.094,60, destacando-se a conta de “Responsabilidade” no valor de R\$ 1.760.715,78.

Questiona o Relatório Técnico a origem dos registros e das ações que estão sendo implementadas para regularização das contas de responsabilidade, por se tratarem de valores a recuperar de terceiros.

**Recomenda-se que a Administração adote medidas de estruturação dos setores de arrecadação, tesouraria e contabilidade, possibilitando a identificação, registro e controle dos créditos tributários e demais valores a**





Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

receber de forma que os demonstrativos contábeis possam evidenciá-los, cumprindo as determinações normativas e garantindo a transparência das informações contábeis.

Deve a Administração Municipal adotar as providências necessárias ao seu cumprimento em exercícios futuros.

## ATIVO NÃO-CIRCULANTE

### Dívida Ativa

Foi apresentado o Demonstrativo da dívida ativa tributária e não tributária, contendo saldo do exercício anterior, as movimentações de inscrições e baixas do exercício, segregando as dependentes das independentes da execução do orçamento, e o saldo final, **de acordo com o disposto no Anexo I, da Resolução TCM nº 1.378/18.**

O Demonstrativo da Dívida Ativa registra arrecadação no exercício de R\$ 569.787,63, que representa, **tão somente, 0,47% do saldo do exercício anterior** de R\$ 121.857.401,55, conforme Demonstrativo Consolidado das Contas do Razão de dezembro de 2020.

Questiona o Relatório Técnico as medidas que estão sendo adotadas para atendimento ao disposto no art. 11 da Lei Complementar nº 101/00 (LRF).

Em que pese argumentação da defesa aos autos, percebe-se, que essa receita ao longo do mandato do Gestor **não alcançou valores representativos em relação ao saldo apurado**, demonstrando a **necessidade de maior empenho do Poder Executivo na adoção de providências visando aumentar a arrecadação.**

Apesar das justificativas apresentadas, cumpre alertar, que a previsão e **efetiva arrecadação** de tributos, dispostas pelo art. 11 da LRF, não foi alcançada. **Importante destacar, e recomendar para os exercícios vindouros, a necessidade de a municipalidade buscar as melhores práticas na efetividade de cobranças, administrativas e judiciais, destes recursos principalmente pela recorrente queixa de gestores pela falta de recursos decorrente da crise econômica e pandêmica.**

*"Art. 11. Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, **previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação.***

*Parágrafo único. É vedada a realização de transferências voluntárias para o ente que não observe o disposto no caput, no que se refere aos impostos."*

Diremos, além disso, que a **insignificante cobrança da Dívida Ativa Tributária**, demonstra ter havido negligência da Gestora, no particular. **Fica, portanto, advertido a Gestor no sentido de que a reincidência dessa irregularidade poderá comprometer o mérito de contas de exercícios seguintes. E ainda, pela**





Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

**baixa efetividade na cobrança do exercício em exame, uma sanção pecuniária mais agravada a constar no dispositivo final deste voto.**

Destaque-se que, pelo art. 10, inciso X, da Lei nº 8.429/92, "*agir ilicitamente na arrecadação de tributos*" caracterizam-se como ato de improbidade administrativa. A pena prevista para o descumprimento do mandamento legal encontra-se no inciso II, do art. 12 desta Lei.

### **Movimentação dos Bens Patrimoniais**

Foi apresentado o Demonstrativo dos bens móveis e imóveis, por categoria, contendo saldo do exercício anterior, as movimentações de incorporação e baixas do exercício, segregando as dependentes das independentes da execução do orçamento, e o saldo final, **de acordo com o disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.**

### **Relação dos Bens Patrimoniais do exercício**

**Foi apresentada** a relação dos bens adquiridos no exercício com os respectivos valores registrados no ativo não circulante, indicando-se suas alocações e números dos respectivos tombamentos, contabilizando **R\$ 1.042.760,46** em aquisições, que **não corresponde** aos valores identificados no demonstrativo de bens patrimoniais.

Também foi **apresentada certidão**, firmada pelo Prefeito, pelo Secretário de Finanças e pelo Encarregado do Controle de Patrimônio, **de acordo ao que determina o Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.**

Em que pesa argumentação da defesa **recomenda-se a observância com absoluto rigor das exigências da Resolução mencionada, atentando, inclusive, para a inclusão dos Bens sob a responsabilidade da Câmara Municipal, com o valor correto. E ainda, irrestrito zelo nas informações imputadas nos sistemas de controle desta Corte de Contas.**

### **Investimentos**

Conforme Contratos de Rateio, foi pactuado com Consórcios um investimento em 2021 de R\$ 646.311,12, com o correspondente registro no grupo de Investimentos.

### **PASSIVO**

Foi encaminhada a relação analítica dos elementos que compõe os passivos circulante e não circulante, **de acordo com o disposto no Anexo I, da Resolução TCM nº 1.378/18.**

### **OBRIGAÇÕES A PAGAR X DISPONIBILIDADE FINANCEIRA**

Os Restos a Pagar constituem-se em dívidas de curto prazo e, portanto, necessitam, no final de cada exercício, de disponibilidade financeira (Caixa e Bancos) suficiente para cobri-los.

Essa determinação está literalmente expressa na Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 42) para o último ano de mandato. Todavia, o entendimento para os demais exercícios financeiros é perfeitamente válido, pois os mecanismos de avaliação bimestral e de limitação de empenho objetivam a adequação das despesas à efetiva capacidade de caixa.

Assinala o Relatório Técnico que da análise do Balanço Patrimonial, conforme demonstrado no quadro abaixo, ficou evidenciado que **há saldo suficiente para cobrir as despesas compromissadas a pagar no exercício financeiro em exame, contribuindo para o equilíbrio fiscal da entidade.**

DISCRIMINAÇÃO	VALOR (R\$)	NOTAS
Caixa e Bancos	R\$ 43.648.576,91	1
(+) Haveres Financeiros	R\$ 0,00	2
<b>(=) Disponibilidade Financeira</b>	<b>R\$ 43.648.576,91</b>	<b>3</b>
(-) Consignações e Retenções	R\$ 11.507.753,67	4
(-) Restos a Pagar de exercícios anteriores	R\$ 7.881.502,02	5
<b>(=) Disponibilidade de Caixa</b>	<b>R\$ 24.259.321,22</b>	<b>6</b>
(-) Restos a Pagar do Exercício	R\$ 4.138.248,44	7
(-) Obrigações a Pagar Consórcios	R\$ 0,00	8
(-) Restos a Pagar Cancelados	R\$ 0,00	9
(-) Despesas de Exercícios Anteriores	R\$ 1.059.468,32	10
(-) Baixas Indevidas de Dívidas de Curto Prazo	R\$ 0,00	11
<b>(=) Total</b>	<b>R\$ 19.061.604,46</b>	<b>12</b>

#### NOTAS:

- 1) Caixa e Bancos: saldos de Caixa e Bancos registrados no Balanço Patrimonial de 2021, no grupo "Ativo Circulante", confrontados com os saldos dos termos de conferência de caixa, extratos e conciliações bancárias (saldo apurado conforme destacado no tópico 5.6.1.1 do RGOV);
- 2) Haveres Financeiros: saldos das contas de Salário Família e Salário Maternidade constantes no Demonstrativo Consolidado das Contas do Razão de 2021, no subgrupo "Demais Créditos e Valores a Curto Prazo", por representarem valores a receber líquidos e certos;
- 3) Disponibilidade Financeira: somatório de Caixa e Bancos (nota 1) e Haveres Financeiros (nota 2);
- 4) Consignações e Retenções: saldos apurados conforme Anexo 17 da Lei nº 4.320/64, confrontados com os registrados no Balanço Patrimonial de 2021, no grupo "Passivo Circulante";
- 5) Restos a Pagar de Exercícios Anteriores: saldos apurados nos Anexos I e II do Balanço Orçamentário de 2021, confrontados com o Anexo 17 da Lei nº 4.320/64 e com os apresentados na Relação de Restos a Pagar Processados e Não Processados;
- 6) Disponibilidade de Caixa: saldo da Disponibilidade Financeira (nota 3) subtraído das Consignações e Retenções (nota 4) e dos Restos a Pagar de exercícios anteriores (nota 5);



## Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

- 7) Restos a Pagar do Exercício: saldos contabilizados no Balanço Orçamentário de 2021, confrontados com os registrados no Anexo 17 da Lei nº 4.320/64, Demonstrativo de Despesa Consolidado de 2021 e na Relação de Restos a Pagar Processados e Não Processados;
- 8) Obrigações a Pagar a Consórcio: valores pactuados por meio de contratos de rateios não repassados e não inscritos em restos a pagar do exercício;
- 9) Restos a Pagar Processados e Não Processados Cancelados: valores dos cancelamentos de Restos a Pagar que estejam desacompanhados dos correspondentes Processos Administrativos que os fundamentaram;
- OU
- 9) Restos a Pagar Processados e Não Processados Cancelados: valores dos cancelamentos de Restos a Pagar que estejam acompanhados dos correspondentes Processos Administrativos que os fundamentaram, mas sem a observância dos requisitos relacionados na Instrução Cameral n. 001/2016 – 1ª C, quais sejam:
- Elaboração de Decreto, devidamente publicado na imprensa oficial, sobre os procedimentos administrativos para o cancelamento daqueles débitos;
  - Instauração do Processo Administrativo, com a notificação dos credores acerca dos débitos a serem cancelados, mediante AR, publicação na imprensa oficial e em jornal de grande circulação;
  - Constituição de Comissão Processante para elaboração de Relatório Final, que deverá ser ratificado por atos do Procurador do Município e da Autoridade Competente;
  - Declaração expressa dos credores, com firma reconhecida, da inexistência de pendências pecuniárias junto ao Órgão Público. Se pessoa jurídica deverá ser apresentado também contrato social autenticado comprovando que o credor é o representante legal da empresa;
  - Certidão do Foro local com a expressa declaração da inexistência de ações judiciais acerca dos débitos em destaque;
  - Relação dos Restos a Pagar cancelados acompanhada dos processos licitatórios, contratos administrativos e notas de empenho correspondentes.
- 10) Despesas de Exercícios Anteriores: pagamento de despesas que não foram inscritas em Restos a Pagar, mas que foram empenhadas e pagas como Despesas de Exercícios Anteriores – DEA, registradas no Sistema SIGA no exercício de 2022, conforme informações constantes no Anexo 1;
- 11) Baixas indevidas de Dívidas de Curto Prazo: baixas indevidas de Dívidas de Curto Prazo e inscrição como dívida fundada (longo Prazo) sem autorização legislativa e sem apresentar o processo administrativo, acompanhado de contratos e certidões comprobatórias do correspondente parcelamento;
- 12) Saldo: saldo da Disponibilidade de Caixa (nota 6) subtraído dos Restos a Pagar do Exercício (nota 7), das Obrigações a Consórcios não inscritas em Restos a Pagar (nota 8), dos Restos a Pagar Cancelados (nota 9), das Despesas de Exercícios Anteriores (nota 10) e das Baixas não Comprovadas de Dívida Flutuante (nota 11).

**Convém alertar a Administração Municipal para o disposto na Instrução Cameral TCM nº 005/11, a qual estabelece que este Tribunal apurará a disponibilidade financeira para fins de acompanhamento da manutenção do equilíbrio fiscal pelo Município e cumprimento do art. 42 da Lei Complementar nº 101/00 – Lei de Responsabilidade Fiscal/LRF, no último ano de mandato, observando as determinações da Resolução TCM nº 1268/08, aplicando-se supletivamente a Nota Técnica nº 73/2011/CCONF/STN, com a efetiva identificação da disponibilidade de caixa e das obrigações financeiras, segregando os recursos vinculados dos não vinculados (próprios), atentando-se para os arts. 8º, 9º, 50, incisos I e III e 55 da LRF.**

### **Passivo Não Circulante / Permanente**

A Dívida Fundada Interna apresenta saldo anterior de R\$ 84.058.277,89, havendo no exercício em exame a inscrição de R\$ 5.449.962,88 e a baixa de R\$ 12.749.480,79, restando saldo no valor de R\$ 76.758.759,98, que não corresponde ao saldo do Passivo Permanente registrado no Balanço Patrimonial.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

As baixas registradas no Anexo 16 totalizam R\$ 12.746.480,79. Foi verificado o pagamento no elemento 4.6.90.71.00, no Anexo 2 da Lei 4.320/64, de R\$ 6.885.699,23 apenas. Foi encaminhada nota explicativa referente a Demonstrativo de Dívida Fundada que houve desincorporação de Passivos mediante certidões entregues na ordem de R\$ 5.863.781,56. Porém não foi explicado quais as certidões e de que forma o valor foi reduzido.

Consta nos autos, os comprovantes dos saldos das dívidas registradas nos passivos circulante e não circulante, referentes às contas de atributo "P" (permanente), **em cumprimento ao disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.**

**Recomenda-se a adoção das medidas necessárias à apuração das dívidas e realização dos ajustes contábeis devidos no exercício seguinte.**

## **PRECATÓRIOS JUDICIAIS**

Anota o Relatório Técnico que o Demonstrativo da Dívida Fundada, registra saldo de Precatórios Judiciais no montante de R\$ 3.451.033,78, constando dos autos a relação dos beneficiários em ordem cronológica de apresentação dos precatórios, acompanhada dos respectivos valores, **conforme determinam o art. 10 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF e o item 39, do art. 9º da Resolução TCM nº 1060/05.**

## **AJUSTES DE EXERCÍCIOS ANTERIORES**

Quanto aos ajustes de exercícios anteriores, as Instruções de Procedimentos Contábeis nº 00 (IPC), da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), estabelecem que:

17. De acordo com a parte II do MCASP, todos os ajustes decorrentes de omissões e erros de registros ocorridos em anos anteriores ou de mudanças de critérios contábeis deverão ser realizados à conta de ajuste dos exercícios anteriores, pertencente ao patrimônio líquido, e evidenciado em notas explicativas, de modo a não impactar o resultado do período a que se referem tais ajustes iniciais.

18. Assim, é importante destacar que, primeiramente, o órgão ou a entidade, deve realizar os ajustes necessários para que o balanço patrimonial reflita a realidade dos seus elementos patrimoniais. Além disso, todos esses ajustes efetuados deverão ser devidamente evidenciados em notas explicativas.

Aponta o Relatório Técnico que o Balanço Patrimonial de 2021 não registra a conta "Ajuste de Exercícios Anteriores".

## **DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA**



## Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

A Lei de Responsabilidade Fiscal enfatiza o controle do nível de endividamento público, indicando a necessidade da observância dos limites. As normas que estabelecem regras sobre endividamento dos Municípios, além da Lei Complementar nº 101/00 – LRF, são as Resoluções do Senado Federal nºs 40/01 e 43/01.

De acordo com valores demonstrados no Balanço Patrimonial do exercício, a Dívida Consolidada Líquida do município situa-se no limite de 1,2 vezes a Receita Corrente Líquida, **em cumprimento ao disposto no inciso II, do art. 3º da Resolução nº 40, de 20/12/2001, do Senado Federal.**

### DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS

A Demonstração das Variações Patrimoniais evidencia as alterações verificadas no patrimônio, resultantes ou independentes da execução orçamentária e indica o Resultado Patrimonial do exercício.

As alterações verificadas no patrimônio consistem nas variações quantitativas e qualitativas. As variações quantitativas são decorrentes de transações no setor público que aumentam ou diminuem o patrimônio líquido. Já as variações qualitativas são decorrentes de transações no setor público que alteram a composição dos elementos patrimoniais sem afetar o patrimônio líquido, conforme demonstrado:

<b>Variações Patrimoniais Aumentativas (R\$)</b>	<b>Variações Patrimoniais Diminutivas (R\$)</b>	<b>Superávit (R\$)</b>
293.310.547,27	255.055.530,49	38.055.530,49

### DEMONSTRAÇÃO DO FLUXO DE CAIXA

Foi apresentada a Demonstração do Fluxo de Caixa, **observando o disposto Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.**

**Concluindo a análise das Demonstrações Contábeis, chama-se atenção do Sr. Gestor para a necessidade da apresentação, sempre que necessário, de notas explicativas visando o cumprimento das determinações normativas e garantindo a transparência das informações contábeis, evitando-se assim, futuros questionamentos que poderão repercutir no mérito das suas Contas.**

**Quanto às providências de regularização dos valores lançados incorretamente ou não demonstrados nos Anexos deverão ser tomadas no exercício financeiro de 2022, com os ajustes devidos, para exame quando da apreciação das contas respectivas, devendo acompanhar notas explicativas sobre o assunto.**

**Saliente-se, ainda, que os dados contidos neste pronunciamento estão em conformidade com os elementos originalmente existentes na Prestação de Contas anual.**

## **DAS OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS**

### **APLICAÇÃO NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO**

O art. 212 da Constituição Federal determina aos municípios a aplicação de, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) no mínimo, da receita resultante de Impostos, compreendida a proveniente de Transferências, na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE.

Os principais parâmetros para aferição do cumprimento do limite acima referido estão dispostos nos parágrafos do art. 212 e no art. 213, seus incisos e parágrafos, da Constituição Federal, na Lei nº 9.394, de 20/12/1996, conhecida como Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB e na Lei nº 11.494/07, de 20/06/2007.

A Resolução TCM nº 1276/08, que disciplinou a matéria, estabelece normas que visam o controle da aplicação dos recursos destinados à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, institui mecanismos de comprovação da aplicação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Magistério dos Profissionais de Educação, e dá outras providências.

O não cumprimento da obrigação constitucional sujeita o Município à intervenção do Estado, conforme inciso III, do art. 35 da Constituição Federal e ao não recebimento de Transferências Voluntárias, previsto na alínea "b", do inciso IV, do parágrafo 1º, do art. 25 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

Conforme informações registradas no Relatório Técnico, em decorrência dos exames efetuados pela Inspeção Regional de Controle Externo – IRCE na documentação de despesa que foi apresentada e registros constantes do Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – SIGA, foram consideradas as despesas pagas e as liquidadas até 31 de dezembro do exercício, inscritas em Restos a Pagar, com os correspondentes saldos financeiros, no total de R\$ 43.788.404,95, **o que caracteriza o não cumprimento ao art. 212, da CRFB, tendo em vista que, considerando-se a receita líquida do FUNDEB, alcançou o percentual de 21,95%.**

Contudo, cabe registrar que a Emenda Constitucional nº119, promulgada pelo Congresso Nacional, em 27.04.2022, **determina a impossibilidade de responsabilização dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos agentes públicos desses entes federados pelo descumprimento, nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, do disposto no caput do art. 212 da Constituição Federal, conforme transcrição abaixo:**

Art. 1º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido do seguinte art. 119:



*"Art. 119. Em decorrência do estado de calamidade pública provocado pela pandemia da Covid-19, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e os agentes públicos desses entes federados não poderão ser responsabilizados administrativa, civil ou criminalmente pelo descumprimento, exclusivamente nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, do disposto no caput do art. 212 da Constituição Federal.*

*Parágrafo único. Para efeitos do disposto no caput deste artigo, o ente deverá complementar na aplicação da manutenção e desenvolvimento do ensino, até o exercício financeiro de 2023, a diferença a menor entre o valor aplicado, conforme informação registrada no sistema integrado de planejamento e orçamento, e o valor mínimo exigível constitucionalmente para os exercícios de 2020 e 2021."*

*Art. 2º O disposto no caput do art. 119 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias impede a aplicação de quaisquer penalidades, sanções ou restrições aos entes subnacionais para fins cadastrais, de aprovação e de celebração de ajustes onerosos ou não, incluídas a contratação, a renovação ou a celebração de aditivos de quaisquer tipos, de ajustes e de convênios, entre outros, inclusive em relação à possibilidade de execução financeira desses ajustes e de recebimento de recursos do orçamento geral da União por meio de transferências voluntárias.*

*Parágrafo único. O disposto no caput do art. 119 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias também obsta a ocorrência dos efeitos do inciso III do caput do art. 35 da Constituição Federal."*

## **FUNDEB**

O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, de que trata o art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, foi instituído pela Lei Federal nº 11.494, de 20/06/2007.

## **FUNDEB 70% – ART. 26 DA LEI FEDERAL Nº 14.113/2020**

O art. 26 da citada lei, determina que pelo menos 70% (setenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

No exercício em análise, o Município recebeu do FUNDEB, conforme informação da Secretaria do Tesouro Nacional, o montante de R\$ 37.065.122,44. Assinale-se, também, que houve rendimento de aplicação no valor de R\$ 55.928,66.

**Foi aplicado o valor de R\$ 27.486.806,39, correspondente a 74,05%, cumprindo, assim, a obrigação legal.**

## **PARECER DO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDEB**

O art. 27 da Lei Federal nº 11.494/07, dispõe que os Municípios prestarão contas dos recursos dos Fundos conforme os procedimentos adotados pelos Tribunais de Contas competentes, observada a regulamentação aplicável.

E em seu parágrafo único que as prestações de contas serão instruídas com parecer do conselho responsável, que deverá ser apresentado ao Poder Executivo respectivo em até 30 (trinta) dias antes do vencimento do prazo para a apresentação da prestação de contas prevista no caput deste artigo.

Foi apresentado o Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, **cumprindo o disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.**

## **DAS DESPESAS DO FUNDEB – Art. 15 da Resolução TCM nº 1.430/2021**

No exercício em exame, o município arrecadou **R\$ 37.121.051,10** de recursos do FUNDEB, incluindo aqueles originários da complementação da União, aplicando 92,57% em despesas do período, **atendendo o mínimo exigido pelo art.15 da Resolução TCM nº 1.430/21 e o art. 70 da Lei nº 9.394/1996.**

## **DAS RECEITAS DO FUNDEB NÃO APLICADAS NO EXERCÍCIO**

Consoante estabelecido pelo art. 25, § 3º, da Lei nº 14.113/2020, pode-se diferir parcela de até 10% dos recursos recebidos à conta do FUNDEB e das complementações para o exercício subsequente. Salienta-se que este recurso deverá ser utilizado no primeiro quadrimestre do exercício seguinte, mediante a abertura de crédito adicional.

Em pesquisa realizada no Sistema de Informação sobre Orçamentos Públicos em Educação – SIOPE (período de referência 6º bimestre de 2021), em 10/05/2022, **não foi possível identificar se houve parcela diferida.**

## **APLICAÇÃO MÍNIMA EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE**

A Lei Complementar nº 141, de 13/01/2014, determina em seu art. 7º que os Municípios aplicarão anualmente em ações e serviços públicos de saúde, no mínimo, 15% (quinze por cento) da arrecadação dos impostos a que se refere o art.

156 e dos recursos de que tratam o art. 158 e a alínea “b” do inciso I do caput e o § 3º do art. 159, todos da Constituição Federal.

E em seu art. 9º que está compreendida na base de cálculo dos percentuais dos Municípios qualquer compensação financeira proveniente de impostos e transferências constitucionais previstos no § 2º do art. 198 da Constituição Federal, já instituída ou que vier a ser criada, bem como a dívida ativa, a multa e os juros de mora decorrentes dos impostos cobrados diretamente ou por meio de processo administrativo ou judicial.

Além disso, dispõe em seu art. 11 que os Municípios deverão observar o disposto nas respectivas Constituições ou Leis Orgânicas sempre que os percentuais nelas estabelecidos forem superiores aos fixados nesta Lei Complementar para aplicação em ações e serviços públicos de saúde.

Como também, em seu art. 25 que a eventual diferença que implique o não atendimento, em determinado exercício, dos recursos mínimos previstos nesta Lei Complementar deverá, observado o disposto no inciso II do parágrafo único do art. 160 da Constituição Federal, ser acrescida ao montante mínimo do exercício subsequente ao da apuração da diferença, sem prejuízo do montante mínimo do exercício de referência e das sanções cabíveis.

O não cumprimento da obrigação constitucional sujeita o Município à intervenção do Estado, conforme inciso III, do art. 35 da Constituição Federal e ao não recebimento de Transferências Voluntárias, previsto na alínea “b”, do inciso IV, do parágrafo 1º, do art. 25 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

De conformidade com informações registradas no Relatório Técnico, em decorrência dos exames efetuados pela Inspeção Regional de Controle Externo – IRCE na documentação de despesa que foi apresentada e registros constantes do Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – SIGA, foram consideradas as despesas liquidadas e pagas e as empenhadas e não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar, até o limite das disponibilidades de caixa ao final do exercício, consolidadas no Fundo de Saúde, no total de R\$ 29.354.685,82, correspondente a **18,29%**, **em cumprimento ao que dispõe o art. 7º c/c o art. 24 da Lei Complementar nº 141/12.**

## **PARECER DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE**

O §1º do art. 36 da Lei Complementar nº 141, de 13/01/2012, dispõe que os Municípios deverão comprovar a observância do disposto neste artigo mediante o envio de Relatório de Gestão ao respectivo Conselho de Saúde, até o dia 30 de março do ano seguinte ao da execução financeira, cabendo ao Conselho emitir parecer conclusivo sobre o cumprimento ou não das normas estatuídas nesta Lei Complementar, ao qual será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, sem prejuízo do disposto nos arts. 56 e 57 da Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Aponta o Relatório Técnico que **não consta** dos autos o Parecer do Conselho Municipal de Saúde, **em inobservância ao que disciplina o art. 13 da Resolução TCM nº 1277/08.**

**Na diligência final, com o objetivo de sanar a ausência registrada, o Gestor junta aos autos documento de prenome “Resolução CMS Mucuri”, assinado, tão somente, pelo presidente do Conselho, sem data e sem mencionar o exercício que examinara as Contas daquela Secretaria de Saúde. Portanto, a peças acostadas não substituí o Parecer exigido pela mencionada Resolução.**

## **TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO**

O art. 29-A da Constituição Federal, em seu § 2º, incisos I e III, respectivamente, dispõe que: “constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal, efetuar repasse à Câmara Municipal que supere os limites definidos neste artigo” ou “enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária”.

Conforme Relatório Técnico, durante o exercício de 2021, foi repassado ao Poder Legislativo o montante de R\$ 9.379.806,30, **observando o limite máximo legalmente estabelecido.**

## **DAS EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL**

### **PESSOAL**

A Constituição Federal em seu art. 169 estabelece que as normas específicas para controle das Despesa com Pessoal serão dispostas em Lei Complementar.

A Lei Complementar nº 101/00 – LRF em seu art. 18 estatui de forma clara o que se entende como Despesa de Pessoal e no seu art. 19 fixa o limite da Despesa total com Pessoal em percentuais da Receita Corrente Líquida, para todos os entes da Federação, estabelecendo-o em 60% (sessenta por cento) para os Municípios.

O seu art. 20, inciso III, alínea “b”, define a repartição desse limite global, dispondo que a Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo não poderá exceder o percentual de 54% (cinquenta e quatro por cento) da sua Receita Corrente Líquida. Os arts. 21 a 23 estabelecem a forma de efetivação dos controles pertinentes.

E o § 3º, incisos I, II e III, do art. 23 dispõem que: “não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber Transferências Voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; e contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal”.

Além disso, a omissão na execução de medidas para a redução de eventuais excessos impõe a aplicação de multa equivalente a 30% (trinta por cento) dos vencimentos anuais do Gestor, conforme prescrito no § 1º, do art. 5º, da Lei Federal nº 10.028/00.

## LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL NO EXERCÍCIO EM EXAME

Assinala o Relatório Técnico que a despesa com pessoal da Prefeitura apurada no exercício sob exame totalizou R\$ 95.621.161,32, correspondente a 47,02% da Receita Corrente Líquida de R\$ 203.343.384,27, contudo, após nova análise realizada por esta Relatoria, em virtude da não aplicabilidade da Instrução TCM nº 003/2018, por contrariar os regramentos contidos nos Arts. 2º, 18 e 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal, serão considerados e inseridos no somatório da despesa com pessoal os valores excluídos no item **7.1.2.11 na monta de R\$ 8.407.196,84** do citado Relatório, deste modo a despesa total de pessoal passa a ser de R\$ 104.028.358,16, correspondente a 51,15% da RCL, **atendendo, assim ao limite definido no art. 20, III, 'b', da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.**

**Constatando-se, assim, que embora o Município tenha cumprido o disposto no art. 20, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 101/00 – LRF, observa-se, com base no art. 59, § 1º, inciso II, da citada Lei, que foi ultrapassado o limite de alerta de 90% (noventa por cento) do estabelecido.**

## PERCENTUAL DA DESPESA DE PESSOAL POR QUADRIMESTRE

EXERCÍCIO	1º QUADRIMESTRE	2º QUADRIMESTRE	3º QUADRIMESTRE
2019	58,94%	57,24%	53,12%
2020	51,88%	49,92%	55,08%
2021	50,91% / <b>54,39*</b>	49,87% / <b>53,74*</b>	47,02% / <b>51,15%*</b>

\* Percentuais apurados após inclusão dos valores referentes a Instrução TCM nº 003/2018.

## LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL REFERENTE AOS QUADRIMESTRES

No 1º quadrimestre de 2021, a Prefeitura ultrapassou o limite da despesa com pessoal, definido no art. 20, III, 'b', da LRF.

No 2º e no 3º Quadrimestre de 2021, a Prefeitura **não ultrapassou o limite definido no art. 20, III, 'b', da LRF**, aplicando 53,74% e 51,55%, respectivamente, da Receita Corrente Líquida em despesa com pessoal, em cumprimento ao que estabelece o art. 23 da LRF, quanto a recondução aos limites legais com despesa com pessoal.

**Ressalta-se, ainda, que no exercício financeiro de 2021, o art. 15, §3º da Lei Complementar nº 178/2021 suspendeu as contagens dos prazos e as disposições contidas no art. 23 da LRF.**

## DO REGIME EXTRAORDINÁRIO DE RETORNO AO LIMITE DA DESPESA COM PESSOAL

O art. 15 da Lei Complementar nº 178/2021 dispõe que o Poder ou órgão cuja despesa total com pessoal no 3º Quadrimestre de 2021 estiver acima do limite estabelecido no art. 20 da LRF, deverá eliminar o excesso à razão de, pelo menos, 10% (dez por cento) a cada exercício a partir de 2023, por meio da adoção, entre outras, das medidas previstas nos arts. 22 e 23 da LRF, de forma a se enquadrar no respectivo limite até o término do exercício de 2032.

A despesa com pessoal da Prefeitura, apurada no 3º Quadrimestre de 2021, no montante de R\$ 104.028.358,16, **correspondeu a 51,15%** da Receita Corrente Líquida de R\$ 203.343.384,27, portanto, **abaixo do limite definido no art. 20, III, 'b', da LRF.**

No caso sob exame não houve percentual excedente ao limite de despesa com pessoal ao final do exercício de 2021, portanto, não se aplicam a essa Prefeitura as regras estabelecidas pelo art. 15 da Lei Complementar nº 178/2021. Assim, caso a Prefeitura ultrapasse o limite em quadrimestres posteriores, deverá observar as contagens de prazos e as disposições estabelecidas no caput do art. 23 da LRF.

**Conforme divergência apresentada na Sessão Plenária, e aprovada pela maioria, prevalece a aplicabilidade da instrução 003/2018 no cálculo da despesa com pessoal.**

### **AUDIÊNCIAS PÚBLICAS**

O §4º, do art. 9º da Lei Complementar nº 101/00 – LRF dispõe que “até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão referida no § 1º, do art. 166, da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais.”

Foram apresentadas as Atas das audiências públicas concernentes ao 1º, 2º e 3º quadrimestres, **cumprindo, assim, a determinação legal.**

### **RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO**

O art. 74, incisos I a IV da Constituição Federal e art. 90, incisos I a IV e respectivo parágrafo único da Constituição Estadual, estabelecem que os Poderes Executivo e Legislativo manterão, de forma integrada, Sistema de Controle Interno, elencando nos citados incisos a sua finalidade. A Resolução TCM nº 1120/05 dispõe sobre a criação, implementação e a manutenção de Sistema de Controle Interno nos Poderes Executivo e Legislativo.

Conforme art. 2º, da mencionada Resolução, entende-se por Sistema de Controle Interno Municipal o conjunto de normas, regras, princípios, planos, métodos e procedimentos que, coordenados entre si, têm por objetivo efetivar a avaliação da gestão pública e o acompanhamento dos programas e políticas públicas, bem como





Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

evidenciando sua legalidade e razoabilidade, avaliar os seus resultados no que concerne à economia, eficiência e eficácia da gestão orçamentária, financeira, patrimonial e operacional dos órgãos e entidades municipais.

O art. 4º dispõe que as atividades inerentes ao controle interno serão exercidas em todos os níveis hierárquicos dos Poderes Executivo e Legislativo municipais, bem como das entidades da administração indireta do município, por servidores municipais, ocupantes de cargos públicos do quadro permanente do órgão ou entidade, não sendo passíveis de delegação por se tratar de atividades próprias do Município.

Foi encaminhado o Relatório Anual de Controle Interno, com um resumo das atividades do exercício, dando ênfase aos principais resultados, subscrito pelo seu responsável, acompanhado de pronunciamento do Prefeito atestando ter tomado conhecimento das conclusões nele contidas, **em atendimento ao disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18,**

### **DECLARAÇÃO DE BENS**

Foi apresentada a Declaração dos Bens Patrimoniais do Gestor, datada de 31/12/2021.

### **DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO**

A Lei Complementar nº 06/1991, dispõe que o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia – TCM/BA acompanhará, periodicamente, a execução orçamentária e a gestão econômico-financeira e patrimonial dos órgãos e entidades da administração direta e indireta municipal, fixando através de Resolução do Tribunal Pleno, datas e prazos para o encaminhamento ao mesmo das prestações de contas anuais e da documentação mensal de receita e de despesa pelos órgãos e entidades da administração direta e indireta municipal.

Através da Resolução TCM nº 1.415/20, o Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia estabeleceu as normas para a apresentação da prestação de contas de gestão dos ordenadores de despesas.

Conforme art. 89 da Constituição do Estado da Bahia e o art. 51 da Lei Complementar nº 06/91, o Tribunal de Contas dos Municípios exercerá a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial dos órgãos e entidades da administração direta e indireta municipal, inclusive das fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público municipal bem como de qualquer responsável por dinheiro, bens e valores públicos municipais, com o objetivo de verificar a legalidade, a legitimidade, a economicidade e a razoabilidade de atos e contratos e com vistas a assegurar a eficácia do controle que lhe compete a instruir o julgamento de contas, bem como prestará às Câmaras Municipais o auxílio que elas lhe solicitarem, para o desempenho do controle externo dos seus órgãos.

A Resolução TCM nº 1.377/18 divulgou as unidades jurisdicionadas que terão os processos de prestação de contas instaurados, para fins de instrução e julgamento. Desse modo, a **Prefeitura Municipal de Mucuri** foi selecionada na matriz de risco, sendo os resultados do acompanhamento e fiscalização contemplados no presente Relatório de Prestação de Contas de Gestão.

As considerações e conclusões que são apresentadas neste Relatório, foram resultantes da fiscalização realizada no município, exercício financeiro de 2021, orientada para a análise das contas e dos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, tendo como referência o processo de prestação de contas de gestão, por meio dos sistemas informatizados do SIGA e e-TCM, os quais foram analisados com fundamento nos princípios norteadores da Administração Pública e sob todos os aspectos legais que regem a matéria.

## **DOCUMENTAÇÃO**

### REMESSA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS AO TCM

A Resolução TCM nº 1.379/18, estabelece a obrigatoriedade das Prefeituras Municipais de enviarem ao Tribunal de Contas dos Municípios, as prestações de contas mensais, por meio dos Sistemas e-TCM e do SIGA.

As prestações de contas mensais da **Prefeitura Municipal de Mucuri**, correspondente ao exercício financeiro de 2021, ingressaram neste Tribunal de Contas conforme a tabela a seguir:

PERÍODO	ENTREGA eTCM			ENTREGA SIGA
	DATA LIMITE	DATA ENTREGA	SITUAÇÃO	DADOS DO SIGA
202101	08/04/2021	19/03/2021	P	Entregue
202102	29/04/2021	29/04/2021	P	Entregue
202103	17/05/2021	17/05/2021	P	Entregue
202104	31/05/2021	31/05/2021	P	Entregue
202105	30/06/2021	30/06/2021	P	Entregue
202106	02/08/2021	02/08/2021	P	Entregue
202107	31/08/2021	31/08/2021	P	Entregue
202108	30/09/2021	30/09/2021	P	Entregue
202109	01/11/2021	29/10/2021	P	Entregue
202110	30/11/2021	30/11/2021	P	Entregue
202111	07/01/2022	07/01/2022	P	Entregue
202112	11/02/2022	09/02/2022	P	Entregue

#### LEGENDA:

P – Documentação e Dados do Sistema entregues no prazo

F – Documentação e Dados do Sistema entregues fora do prazo

Nos termos do art. 5º da Resolução nº1.379/2018, somente será considerada prestada contas quando submetidos os dados e documentos através do Sistema



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Integrado de Gestão e Auditoria – SIGA e da plataforma tecnológica e-TCM, respectivamente. Ou seja, considera-se não prestado – ou prestado extemporaneamente – a falta de entrega das contas em qualquer das plataformas nos termos e prazos fixados (coluna “Data Limite”) pelo art. 7º da Resolução 1.379/2018 (ou prorrogações pelo Tribunal Pleno).

Conforme tabela acima, as prestações de contas da Prefeitura Municipal de Mucuri foram entregues dentro do prazo.

### **DILIGÊNCIAS AO GESTOR**

Recebidas as prestações de contas mensais pela Inspeção Regional de Controle Externo de Eunápolis, esta analisou e elaborou os relatórios periódicos com a indicação das irregularidades acerca da documentação, atos praticados e informações geradas pelo Sistemas SIGA e e-TCM, e posteriormente, encaminhou ao gestor mediante diligência às notificações periódicas, em atendimento ao que dispõe o art. 7º, incisos I e II, da Resolução TCM nº 1.379/18, conforme demonstrado na tabela adiante:

PERÍODO	NOTIFICAÇÃO	RESPOSTA À NOTIFICAÇÃO
01/2021 a 06/2021	02/02/2022	--
01/2021 a 06/2021	24/02/2022	09/03/2022
07/2021 a 12/2021	27/04/2022	27/05/2022

PERÍODO	CIENTIFICAÇÃO
01/2021 a 12/2021	19/07/2022

### **DAS ABERTURAS DO SISTEMA INFORMATIZADO (SIGA)**

Conforme dispõe o art. 9 da Resolução TCM nº 1.282/09, a remessa de dados após o encerramento do prazo, somente poderá ser realizada se autorizada pela Presidência do Tribunal, à vista de solicitação escrita e assinada pelo gestor. Ainda quanto a mencionada Resolução, cabe ressaltar que o art. 10, estabelece que a remessa de dados fora do prazo por dois meses consecutivos ou por três intercalados durante o exercício, ainda que autorizadas pela Presidência, resultarão em cominação de multa ao gestor responsável, com fundamento no art. 71, VIII, da Lei Complementar nº 6, de 06.12.91, a Lei Orgânica da Corte.

A tabela abaixo apresenta o status das aberturas efetuadas no Sistema de Informação Gestão e Auditoria – SIGA, para remessa de dados após encerramento dos prazos previstos na Resolução TCM nº 1.282/09.

MÊS	DATA DA ÚLTIMA ABERTURA	QUANTIDADE DE ABERTURAS
01	08/03/2022	5
02	08/03/2022	3



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

03	22/10/2021	2
04	22/10/2021	2
05	14/03/2022	4
06	14/03/2022	3
07	06/12/2021	2
08	08/12/2021	2
09	22/03/2022	1
10	22/03/2022	2
11	22/03/2022	1
12	01/04/2022	3
<b>TOTAL</b>		<b>30</b>

Em síntese, tem-se que a Entidade solicitou 30 (trinta) vezes a reabertura do sistema SIGA para inserções de novos dados ou alterações dos dados entregues em desconformidade. Essas alterações excessivas e reiteradas ao mesmo tempo que descaracterizam a prestação de contas íntegra e fiel aos fatos, fragilizam a confiabilidade das informações registradas no sistema e obstruem o progresso das análises do Controle Externo e do Controle Social.

Por fim, a necessidade de inserção ou ajustes de dados – na extensão acima exposta – demonstra o funcionamento precário do sistema de controle interno, a quem incumbe a supervisão e acompanhamento do processo de remessa de dados e informações através do SIGA, conforme art. 4º, parágrafo único da Resolução 1.282/09, assim como, que as empresas de assessorias e consultorias contratadas pela entidade para o acompanhamento das prestações de contas não desempenharam suas atividades de forma eficaz.

**COMPARATIVO ENTRE TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS INFORMADAS PELO GOVERNO FEDERAL E ESTADUAL COM AS CONTABILIZADAS PELO MUNICÍPIO**

RECEITAS	TRANSFERÊNCIAS INFORMADAS	TRANSFERÊNCIAS CONTABILIZADAS	DIFERENÇA
FPM	R\$ 0.00	R\$ 0.00	R\$ 0.00
ITR	R\$ 0.00	R\$ 0.00	R\$ 0.00
ICMS – Desoneração das Exportações (LC 87/96)	R\$ 0.00	R\$ 0.00	R\$ 0.00
FUNDEB	R\$ 0.00	R\$ 0.00	R\$ 0.00
ICMS	R\$ 0.00	R\$ 0.00	R\$ 0.00
IPVA	R\$ 0.00	R\$ 0.00	R\$ 0.00
IPI	R\$ 0.00	R\$ 0.00	R\$ 0.00
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 0.00</b>	<b>R\$ 0.00</b>	<b>R\$ 0.00</b>

**RESOLUÇÕES DO TCM – DESPESAS GLOSADAS**

**FUNDEB**

Conforme Relatórios das Prestações de Contas Mensais, **foram identificadas** despesas no valor de R\$ 2.424.888,62, pagas com recursos do FUNDEB, consideradas incompatíveis com a finalidade do Fundo.

**Realizada nova análise por esta Relatoria, constata-se que as argumentações encaminhadas poderá ser acatada nesta oportunidade, ficando portanto, reconsiderada a mencionada glosa.**

**DESPESAS GLOSADAS EM EXERCÍCIO(S) ANTERIOR(es)**

Demonstra o Pronunciamento Técnico que, conforme informações do Sistema de Informações e Controle de Contas – SICCO deste Tribunal, permanecem as seguintes pendências a restituir à conta-corrente do FUNDEB, com recursos municipais, decorrentes de despesas glosadas, por ter sido constatado desvio de finalidade:

Processo	Responsável (eis)	Natureza	Valor (R\$)	Observação
07637-07	Milton Jose Fonseca Borges	FUNDEB	1.827,17	
07637-07	Milton Jose Fonseca Borges	FUNDEF	1.827,17	
06370-02	Roberto Carlos Figueiredo Costa	FUNDEB	11.771,49	
06370-02	Roberto Carlos Figueiredo Costa	FUNDEF	11.771,49	
<b>TOTAL</b>			<b>27.197,32</b>	

Informação extraída do SICCO em 09/08/2022.

Na resposta à diligência final o Gestor encaminha documentos no intuito de comprovar a restituição do valor de R\$ 27.197,32, para a conta-corrente do Banco do Brasil, peças, de documento nº 152, que devem ser examinadas pela 2ª Diretoria de Controle Externo. Fica a referida DCE incumbida da realização das apurações necessárias.

**ROYALTIES / FUNDO ESPECIAL / COMPENSAÇÕES FINANCEIRAS DE RECURSOS MINERAIS E HÍDRICOS**

No exercício em exame, o Município recebeu recurso proveniente dos Royalties / FEP / CFRM / CFRH no montante de R\$ 10.008.163,909. **Não foram identificadas** despesas glosadas no exercício.

**CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE) – RESOLUÇÃO TCM Nº 1.122/05**

No exercício em exame, o Município recebeu recurso proveniente da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE no montante de R\$ 20.400,43. **Não foram identificadas** despesas glosadas no exercício.

## **PUBLICIDADE**

### **RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

O art. 52 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF dispõe que:

"Art. 52. O relatório a que se refere o §3º do art. 165 da Constituição abrangerá todos os Poderes e o Ministério Público, será publicado até trinta dias após o encerramento de cada bimestre (...)"

A Resolução TCM nº 1065/05 disciplina em seu art. 6º o seguinte:

"Art. 6º. O Poder Executivo municipal encaminhará ao TCM, por via documental, o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e respectivos demonstrativos com comprovação de sua divulgação até o dia 5 (cinco) do segundo mês subsequente ao encerramento do bimestre.

Parágrafo único. Os municípios com população inferior a 50.000 (cinquenta mil) habitantes, que optarem formalmente pela divulgação semestral dos demonstrativos a que se refere o art. 53 da Lei Complementar nº 101/00, encaminharão o comprovante da divulgação referida até o dia 5 (cinco) do segundo mês subsequente ao encerramento do semestre."

A não divulgação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária nos prazos estabelecidos em lei, impedirá, até que a situação seja regularizada, o recebimento de Transferências Voluntárias e a contratação de Operações de Crédito, exceto as destinadas ao refinanciamento do principal atualizado da dívida mobiliária, previsto no parágrafo 2º, do art. 51 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

De acordo com informações registradas nos autos, **foram encaminhados** os Relatórios Resumido da Execução Orçamentária, correspondentes aos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres, acompanhados dos demonstrativos, com os comprovantes de sua divulgação, **em cumprimento ao disposto no art. 6º da Resolução TCM nº 1065/05 e ao quanto estabelecido no art. 52 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.**

### **RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL**

O §2º do art. 55 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF estatui que:

"Art. 55. (...)

§2º O relatório será publicado até trinta dias após o encerramento do período a que corresponder, com amplo acesso ao público, inclusive por meio eletrônico.

A Resolução TCM nº 1065/05 disciplina em seu art. 7º o seguinte:



"Art. 7º. O Relatório de Gestão Fiscal, acompanhado dos demonstrativos, será encaminhado, com o comprovante de sua divulgação, até o dia 5 (cinco) do segundo mês subsequente ao encerramento do quadrimestre, observado o quanto disposto no art. 63, § 2º, da Lei Complementar nº 101/00.

Parágrafo único. Os municípios com população inferior a 50.000 (cinquenta mil) habitantes, que optarem formalmente pela divulgação semestral do Relatório de Gestão Fiscal, encaminharão o comprovante da divulgação até o dia 5 (cinco) do segundo mês subsequente ao encerramento do semestre."

A não divulgação do Relatório de Gestão Fiscal nos prazos e condições estabelecidos em lei, impõe a aplicação de multa correspondente a 30% (trinta por cento) dos vencimentos anuais do Gestor, conforme prescrito no §1º, do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/00 e impedirá, até que a situação seja regularizada, o recebimento de Transferências Voluntárias e a contratação de Operações de Crédito, exceto as destinadas ao refinanciamento do principal atualizado da dívida mobiliária, previsto no parágrafo 2º, do art. 51 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

De conformidade com informações registradas nos autos, **foram enviados** os Relatórios de Gestão Fiscal, correspondentes ao 1º, 2º e 3º quadrimestres, acompanhados dos demonstrativos, com os comprovantes de sua divulgação, **em cumprimento ao disposto no art. 7º, da Resolução TCM nº 1065/05 e ao quanto estabelecido no § 2º, do art. 55 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.**

## **MULTAS E RESSARCIMENTOS PENDENTES**

Aponta o Relatório Técnico que conforme informações a seguir, existem pendências atinentes ao não recolhimento de multas e ressarcimentos imputados a Agentes Políticos do Município por este Tribunal.

### **MULTAS**

<b>Processo</b>	<b>Multado</b>	<b>Cargo</b>	<b>Vencimento</b>	<b>Valor (R\$)</b>
72057-17	Jose Carlos Simoes	Prefeito/Presidente	21/08/2017	2.000,00
00131-17	Paulo Alexandre Matos Griffó	Prefeito/Presidente	27/08/2017	500,00
00133-17	Paulo Alexandre Matos Griffó	Prefeito/Presidente	07/01/2018	1.000,00
00134-17	Paulo Alexandre Matos Griffó	Prefeito/Presidente	02/09/2017	500,00
00135-17	Paulo Alexandre Matos Griffó	Prefeito/Presidente	21/01/2018	1.000,00
00136-17	Paulo Alexandre Matos Griffó	Prefeito/Presidente	21/01/2018	1.000,00
00137-17	Paulo Alexandre Matos Griffó	Prefeito/Presidente	19/08/2017	500,00
00138-17	Paulo Alexandre Matos Griffó	Prefeito/Presidente	21/01/2018	1.000,00
00139-17	Paulo Alexandre Matos Griffó	Prefeito/Presidente	22/12/2017	1.000,00

05650e18	Paulo Alexandre Matos Griffó	Prefeito/Presidente	22/07/2019	1.000,00
07440e17	Paulo Alexandre Matos Griffó	Prefeito/Presidente	28/04/2018	5.000,00
07440e17	Paulo Alexandre Matos Griffó	Prefeito/Presidente	28/04/2018	26.246,58
69957-12	Paulo Alexandre Matos Griffó	Prefeito/Presidente	28/07/2013	2.000,00
72034-17	Paulo Alexandre Matos Griffó	Prefeito/Presidente	19/08/2017	1.000,00
72117-17	Paulo Alexandre Matos Griffó	Prefeito/Presidente	24/05/2019	4.000,00
72355-16	Paulo Alexandre Matos Griffó	Prefeito/Presidente	17/11/2018	5.000,00
72356-16	Paulo Alexandre Matos Griffó	Prefeito/Presidente	07/01/2019	5.000,00
72357-16	Paulo Alexandre Matos Griffó	Prefeito/Presidente	04/02/2019	20.000,00
72359-16	Paulo Alexandre Matos Griffó	Prefeito/Presidente	19/08/2017	2.000,00
72360-16	Paulo Alexandre Matos Griffó	Prefeito/Presidente	10/09/2018	15.000,00
72386-16	Paulo Alexandre Matos Griffó	Prefeito/Presidente	23/04/2018	2.000,00
04753e19	Jose Mendes Fontoura	Prefeito/Presidente	30/05/2020	5.000,00
14898e18	Jose Carlos Simoes	Prefeito/Presidente	28/09/2020	3.000,00
04324e20	Jose Carlos Simoes	Prefeito/Presidente	07/08/2021	4.000,00
03433e18	Jose Carlos Simoes	Prefeito/Presidente	07/06/2019	7.000,00
05013e19	Jose Carlos Simoes	Prefeito/Presidente	23/09/2020	25.000,00
13217e19	Wilson Luiz Da Conceicao	Prefeito/Presidente	10/08/2022	1.500,00
13219e19	Jose Carlos Simoes	Prefeito/Presidente	28/11/2021	1.000,00
13219e19	Fernando Luis Costa Da Silva	Prefeito/Presidente	28/11/2021	1.000,00
07619-15	Jose Mendes Fontoura	Prefeito/Presidente	24/03/2016	4.500,00
07958e17	Jose Mendes Fontoura	Prefeito/Presidente	21/01/2018	1.000,00
08025e18	Jose Carlos Simoes	Prefeito/Presidente	08/11/2019	2.500,00
10406e21	Alexandre Deolinda Seixas	Prefeito/Presidente	01/05/2022	3.000,00

Informação extraída do SICCO em 09/08/2022.

## RESSARCIMENTOS PESSOAIS

Processo	Responsável	Cargo	Vencimento	Valor (R\$)
02797e16	Jose Mendes Fontoura	Prefeito/Presidente	24/12/2016	20.600,00
03433e18	Jose Carlos Simoes	Prefeito/Presidente	07/06/2019	23.276,49
05013e19	Jose Carlos Simoes	Prefeito/Presidente	14/06/2020	35.230,00
05549-00	Milton Jose Fonseca Borges	Prefeito/Presidente	31/05/2001	3.227,82
05892-99	Roberto Correia Bastos	Prefeito/Presidente	18/12/1999	3.957,53
07695-09	Moises Alves Matos	Prefeito/Presidente	25/12/2009	19.500,00
13170-05	Milton Jose Fonseca Borges	Prefeito/Presidente	10/09/2007	126.330,48
13889-01	Milton Jose Fonseca Borges	Prefeito/Presidente	06/10/2002	22.024,04
65064-09	Moises Alves Matos	Prefeito/Presidente	17/05/2009	100.000,00

65166-07	Milton Jose Fonseca Borges	Prefeito/Presidente	05/08/2007	3.000,50
65539-07	Antonio Washington De Oliveira	Prefeito/Presidente	21/03/2008	11.970,00
65716-06	Antonio Washington De Oliveira	Prefeito/Presidente	01/01/2007	175.800,47
65768-08	Antonio Washington De Oliveira	Prefeito/Presidente	09/05/2009	17.240,00
65772-08	Moises Alves Matos	Prefeito/Presidente	03/08/2009	39.353,83
65776-08	Moises Alves Matos	Prefeito/Presidente	02/06/2009	7.269,75
65845-07	Milton Jose Fonseca Borges	Prefeito/Presidente	21/09/2008	5.644,72
65991-06	Milton Jose Fonseca Borges	Prefeito/Presidente	10/07/2007	1.175,91
00131-17	Paulo Alexandre Matos Griffó	Prefeito/Presidente	27/08/2017	607,23
00133-17	Paulo Alexandre Matos Griffó	Prefeito/Presidente	07/01/2018	610,62
00135-17	Paulo Alexandre Matos Griffó	Prefeito/Presidente	21/01/2018	746,60
00138-17	Paulo Alexandre Matos Griffó	Prefeito/Presidente	21/01/2018	216,70
00139-17	Paulo Alexandre Matos Griffó	Prefeito/Presidente	21/01/2018	439,28
07067-15	Paulo Alexandre Matos Griffó	Prefeito/Presidente	11/09/2016	3.948,32
07427-14	Paulo Alexandre Matos Griffó	Prefeito/Presidente	26/12/2015	78.854,87
07440e17	Paulo Alexandre Matos Griffó	Prefeito/Presidente	28/04/2018	39.412,83
07560-15	Paulo Alexandre Matos Griffó	Prefeito/Presidente	14/08/2016	480,00
08936-13	Paulo Alexandre Matos Griffó	Prefeito/Presidente	27/04/2014	113.158,10
69958-12	Paulo Alexandre Matos Griffó	Prefeito/Presidente	08/12/2013	58.443,00
72117-17	Paulo Alexandre Matos Griffó	Prefeito/Presidente	24/05/2019	145.440,00
72386-16	Paulo Alexandre Matos Griffó	Prefeito/Presidente	09/04/2018	123.200,00
72807-13	Paulo Alexandre Matos Griffó	Prefeito/Presidente	25/09/2014	366.496,36
00800-18	Paulo Alexandre Matos Griffó	Prefeito/Presidente	07/12/2018	3.080,91
04466-06	Milton Jose Fonseca Borges	Prefeito/Presidente	25/09/2006	538,68
65244-06	Milton Jose Fonseca Borges	Prefeito/Presidente	15/09/2009	1.257.882,08

Informação extraída do SICCO em 09/08/2022.

Na resposta a diligência final o Gestor encaminha documentos de nº 129 a 151, constantes na pasta “Defesa à Notificação Anual da UJ”, no intuito de comprovar o pagamento das multas imputadas, mediante Processos TCM nº 00131-17, 00134-17, 00135-17, 00136-17, 00137-17, 00138-17, 00139-17, 05650e18, 07440e17, 69957-12, 72034-17, 72117-17, 72355-16, 72356-16, 72357-16, 72359-16, 72360-16, 72386-16, 04753e19, 14898e18, 04324e20 e 13219e19, e dos ressarcimentos determinados nos Processos TCM nºs 00131-17, 00134-17, 00135-17, 00136-17, 00137-17, 00138-17, 00139-17, 05650e18, 07440e17, 69957-12, 72034-17, 72117-17, 72355-16, 72356-16, 72357-16, 72359-16, 72360-16, 72386-16, 04753e19, 14898e18, 04324e20 e 13219e19, peças que devem ser examinadas pela 2ª DCE.

Quanto às demais pendências, em que pese as justificativas trazidas aos autos pelo Gestor, assinale-se, por pertinente, **que o Município tem obrigação de promover**



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

**a cobrança, inclusive judicialmente, dos débitos impostos pelo TCM, aos seus gestores**, ressaltando que respeitadamente às **MULTAS**, dita cobrança **TEM** de ser efetuada **ANTES DE VENCIDO O PRAZO PRESCRICIONAL**, “**SOB PENA DE VIOLAÇÃO DO DEVER DE EFICIÊNCIA E DEMAIS NORMAS QUE DISCIPLINAM A RESPONSABILIDADE FISCAL**”.

Neste sentido, fica advertido o Gestor que as decisões dos Tribunais de Contas impositivas de apenação de multas, ou de ressarcimentos, aos agentes públicos, têm eficácia de título executivo extrajudicial, na forma constitucionalmente prevista, caso não adimplidas voluntariamente, geram créditos públicos executáveis judicialmente, denominados **DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA**.

Assim, é **dever da administração a cobrança do débito, SOB PENA DE RESPONSABILIDADE DO AGENTE QUE SE OMITIU AO CUMPRIMENTO DE SUA OBRIGAÇÃO**.

No que concerne, especificamente, às **MULTAS**, a omissão do Gestor que der causa à sua prescrição resultará em lavratura de **TERMO DE OCORRÊNCIA** a fim de ser ressarcido o prejuízo causado ao Município, cujo ressarcimento, caso não concretizado, importará em **ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**, pelo que este TCM formulará Representação junto à Procuradoria Geral da Justiça.

### **REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS**

A Lei Municipal nº 731/2016, dispõe sobre a remuneração dos Agentes Políticos, fixando os subsídios do Prefeito em R\$ 18.226,78 e do Vice-Prefeito em R\$ 9.113,39.

Assinala o Relatório Técnico que os subsídios pagos ao Prefeito e Vice-Prefeito, encontram-se em consonância com o Diploma Legal citado.

Conforme informação do Sistema SIGA, e especificados na tabela acima, constata-se a ocorrência de equívocos e/ou omissão na inserção dos dados declarados a título de subsídios dos agentes políticos, caracterizando o **descumprimento dos artigos 2º e 15º da Resolução TCM nº 1.282/09**, uma vez que não foram inseridos dados ou foram registrados valores divergentes dos pagamentos realizado.

### **DA CIENTIFICAÇÃO ANUAL**

O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia instituiu através da Resolução TCM nº 1255/07 uma nova estratégia de Controle Externo, com a implantação do Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – SIGA, desenvolvido em modelo WEB, para recepcionar, por meio da *internet*, dados e informações mensais e anuais sobre a execução orçamentária e financeira das entidades fiscalizadas.

Esta ferramenta possibilita ao Tribunal aprimorar o desempenho de sua função de orientar, fiscalizar, controlar a aplicação dos recursos públicos e de acompanhar o cumprimento dos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A Resolução TCM nº 1282/09 dispõe sobre a obrigatoriedade de os órgãos e entidades da administração direta e indireta municipal remeterem ao Tribunal, pelo SIGA, os dados e informações da gestão pública municipal, na forma e prazos exigidos, a partir do exercício de 2010.

A Inspeção Regional de Controle Externo – IRCE deste Tribunal, sediada em Eunápolis, acompanhou, por via documental e pelo Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – SIGA, a execução orçamentária e financeira das contas ora em apreciação, oportunidade em que irregularidades foram apontadas e levadas ao conhecimento do Gestor, mediante notificações, que após justificadas remanesceram algumas delas, registradas no sistema SIGA, módulo “Analisador”. Da sua análise, destacam-se as seguintes falhas e/ou irregularidades:

- Casos de **ausência** de inserção, **inserção incorreta** ou **incompleta de dados no SIGA**, em inobservância à **Resolução TCM nº 1282/09**. **Chama-se atenção da Administração que a reincidência das divergências identificadas no referido Sistema poderá ensejar a aplicação de multa, como também poderá comprometer o mérito de Contas futuras da Entidade.**
- Descumprimento das disposições referentes a execução da despesa, **contidas na Lei Federal nº 4.320/64, Resoluções e Instruções editadas por este órgão**. **Tais regras devem ser rigorosamente observadas pela Administração, evitando-se, com isso, prejuízos ao Município.**
- No que diz respeito ao exame dos processos licitatórios, constatou a IRCE, **falhas e/ou irregularidades apontadas**, tais como: **achado AUD.LICI.GV.000248** – Ausência da definição das unidades e das quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas de estimação (Processos nºs PR1-2021-4, PR7-2021-4, PR25-2021-3, PE28-2021-1, PR3-2021-1); **AUD.LICI.GV.001157** – Ausência de comprovação da conformidade dos preços de referência para o processo licitatório com os praticados no mercado (Processos nºs PR1-2021-4, PR9-2021-1; PR16-2021-1; PR15-2021-1; PR3-2021-1); **AUD.LICI.GV.000239** – As aquisições de produtos e serviços não foram balizadas pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública (Processos nºs PR17-2021-1; PR31-2021-1; PR25-2021-3); **AUD.INEX.GV.000771** – Serviço contratado não atende à fundamentação descrita no art. 25, II, da Lei nº 8.666/93 para contratação direta por inexigibilidade de licitação (Processos nºs IL1-2021-1; IL2-2021-1; IL8-2021-1); **AUD.INEX.GM.001439** – Processo de inexigibilidade irregular (Processos nºs IL1-2021-1; IL2-2021-1; IL8-2021-1).

Como também anotou o achado **AUD.LICI.GM.001438** – Processo licitatório irregular (Processo PR26-2021-2), registrando a utilização do pregão presencial em detrimento do eletrônico. **Recomenda-se à Entidade no sentido de que promova melhorias e treinamentos necessários à implementação do pregão na modalidade eletrônica.**



**As constatações acima descritas revelam desrespeito às determinações estabelecidas pelas Lei Federal nº 8.666/93 e 10520/02, ensejando a aplicação de apenação pecuniária que será determinada na DELIBERAÇÃO DE IMPUTAÇÃO DE DÉBITO – DID.**

- **AUD.PGTO.GV.000556 – Ausência de comprovação da execução dos serviços**, referente aos processos de pagamento nºs 520, 847, 1215, 1331 e 1480.

Na resposta à diligência final, na Pasta “Defesa à Notificação da UJ – 12087e22”, no doc. 195, o Gestor argumenta o seguinte: *“Os processos de pagamento nºs 520, 847, 1215, 1331 e 1480 contém comprovantes da prestação efetiva dos serviços, a exemplo de atestes nas notas fiscais, boletins de medição atestados e relatórios dos fiscais do contrato, razão pela qual não há que se falar em irregularidade nos processos de pagamento”*.

**Em virtude da ocorrência acima relacionada, determina-se à competente Diretoria de Controle Externo – DCE a realização de TOMADA DE CONTAS ESPECIAL, para apuração de responsabilidade.**

**A decisão deste pronunciamento se dá sem prejuízo das conclusões e medidas a serem adotadas em decorrência das apurações referidas.**

- **AUD.PGTO.GV.000562 – Ausência do(s) documento(s) comprobatório(s) da despesa**, referente ao processo de pagamento nº 65, credor Tribunal Regional do Trabalho 5.Região, no valor de **R\$ 12.903,03** (doze mil, novecentos e três reais e três centavos).

Sobre o assunto, anotou a Inspeção: *“Instrução – Requer-se apresentar documentos que comprovem a constituição dos créditos que permitiram o bloqueio judicial do montante deste processo de pagamento, indicando, entre outros, o objeto, competência, empenho, liquidação e nota fiscal, conforme dispõem a Lei nº 8.666/93, Lei nº 4.320/64 e Resolução TCM nº 1.060/05. Caso contrário, não havendo crédito à época, comprovar o ressarcimento ao erário pela credora ou a adoção das medidas cabíveis pela Administração Municipal, de forma tempestiva. Instrução não sanado (01/2021 a 06/2021): A Defesa não apresentou justificativas para o achado”*.

Na resposta à diligência final, na Pasta “Defesa à Notificação da UJ – 12087e22”, no doc. 195, o Gestor alega *“...que o Tribunal Regional realiza os Débitos de forma automáticas, sendo o comprovante identificando o favorecido só chega pelo correios posteriormente ao enviou do processo para o TCM, segue em anexo o processo com a devida comprovação.”* Para ratificar suas alegações, anexa aos autos o doc. 162.

**Em virtude da ocorrência acima relacionada, determina-se à competente Diretoria de Controle Externo – DCE a realização de TOMADA DE CONTAS ESPECIAL, para apuração de responsabilidade.**



**A decisão deste pronunciamento se dá sem prejuízo das conclusões e medidas a serem adotadas em decorrência das apurações referidas.**

- **AUD.PGTO.GV.000729 – Ausência de retenção para o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, conforme tabela a seguir:**

Competência	Nº Processo	Credor	Valor
10/2021	2977	TECVIG	R\$ 50.497,92
		CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA.	
10/2021	2978	TECVIG	R\$
		CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA.	993.754,44

Em sua defesa, o Gestor afirma o encaminhamento dos “*processos de pagamento com toda a documentação necessária para comprovação dos questionamentos citados*”. Documentação constante na Pasta “**Defesa à Notificação de UJ – 12087e22**” nos docs. 178 a 182.

Fica a competente Diretoria de Controle Externo – DCE, incumbida da realização das apurações devidas. Caso seja confirmada a existência de irregularidades, deverá ser lavrado Termo de Ocorrência.

**A decisão deste pronunciamento se dá sem prejuízo das conclusões e medidas a serem adotadas em decorrência das apurações referidas.**

- **AUD.PGTO.GV.001092 – Ausência de comprovação da economicidade e da razoabilidade da despesa com publicidade e propaganda**, montante gasto **1.469.701,73** (um milhão, quatrocentos e sessenta e nove mil, setecentos e um reais e setenta e três centavos).

Na Cientificação Anual anotou a Inspeção: “**Instrução** – *Solicita-se esclarecimentos do Gestor, quanto à razoabilidade e economicidade dos gastos com publicidade e propaganda, em 2021, no montante de R\$ 1.469.701,73, considerando-se a disparidade desse valor quando comparado ao mesmo tipo de gasto, realizado também em 2021, pelos demais 22 municípios jurisdicionados a essa 26ª IRCE. Conforme levantamento, verificou-se que os gastos com publicidade e propaganda da PM de Mucuri, são superiores em 879% aos gastos da PM de Itabela, cujo município inclusive tem índice FPM de 1.6, menor que o de Mucuri de 1.8. Superior em 2.781% - PM de Nova Viçosa, 2.564% - PM de Belmonte, 1.548% - PM de Itamaraju, entre outros. Chegou-se aos percentuais supramencionados utilizando-se o Coeficiente FPM como parâmetro, calculando-se os gastos de forma proporcional ao coeficiente, regra de três simples (gastos realizados e Coeficiente FPM).*

**Instrução não sanado (07/2021 a 12/2021):** No intuito de justificar o aumento do gastos com publicidade em 2021, o Gestor alegou que devido à pandemia da Covid-19 foram necessárias ações de publicidade institucional direcionadas à conscientização da população sobre as medidas preventivas

*contra a COVID-19 e necessidade de adesão à campanha de vacinação, campanhas de arrecadação municipal e também, campanhas voltadas ao incentivo de retorno das atividades do turismo e das atividades e matrículas escolares municipais. Não obstante, serem argumentos defensáveis, são insuficientes, por si só, para justificar o aumento de 1.222% dos gastos com publicidade em relação a 2020. Para justificar o aumento dos gastos tendo por base a argumentação do Gestor, seria imprescindível a demonstração/discriminação de que esse aumento de 1.222% resultou em grande parte dos contratos/campanhas de publicidade referentes ao enfrentamento da Covid-19”.*

O Gestor apresentou suas justificativas constantes na Pasta “Defesa à Notificação de UJ – 12087e22”, no doc. 195.

**Diante da gravidade do fato acima citado, fica a competente Diretoria de Controle Externo – DCE, incumbida da realização das apurações devidas, analisando a respectiva contratação, verificando, ainda, a sua vinculação aos princípios da razoabilidade e economicidade. Caso seja confirmada a existência de irregularidades, deverá ser lavrado Termo de Ocorrência.**

**A decisão deste pronunciamento se dá sem prejuízo das conclusões e medidas a serem adotadas em decorrência das apurações referidas.**

- **AUD.PGTO.GV.000779 – Despesa com juros e multa por atraso de pagamento**, decorrentes de atraso no pagamento de contribuições ao INSS, no montante de **R\$ 368.382,98** (trezentos e sessenta e oito mil, trezentos e oitenta e dois reais e noventa e oito centavos).

Na resposta à diligência final, o Gestor apresenta sua resposta, constante na Pasta “Defesa à Notificação de UJ – 12087e22”, nos doc. 195 e 184.

**Em virtude da ocorrência acima relacionada (DESPESAS COM MULTAS E JUROS POR ATRASO DE PAGAMENTO), determina-se à competente Diretoria de Controle Externo – DCE a realização de TOMADA DE CONTAS ESPECIAL, para apuração de responsabilidade.**

**A decisão deste pronunciamento se dá sem prejuízo das conclusões e medidas a serem adotadas em decorrência das apurações referidas.**

- **AUD.PGTO.GM.001442 – Pagamento irregular**, referente aos processos de pagamento n<sup>os</sup> 92, 1480, 993 e 994.

Na resposta à diligência final, o Gestor apresenta sua resposta, constante na Pasta “Defesa à Notificação de UJ – 12087e22”, no doc. 195.

**Determina-se à competente Diretoria de Controle Externo – DCE a realização de TOMADA DE CONTAS ESPECIAL, para apuração de responsabilidade.**

**A decisão deste pronunciamento se dá sem prejuízo das conclusões e medidas a serem adotadas em decorrência das apurações referidas.**

### **DOS PROCESSOS EM TRAMITAÇÃO**

Tramitam nesta Corte de Contas as Representações tombadas sob os nºs 22600e21, 02645e22 e 04643e22, em fase de instrução. Ressalta-se que o presente Voto é emitido sem prejuízo do que vier a ser decidido a respeito.

Tramitam neste Tribunal a Denúncia autuada sob o nº 03618e22 e a Tomada de Contas Especial nº 17002e22. Ficam ressalvadas as conclusões futuras, sendo este Voto emitido sem prejuízo do que vier a ser apurado nos citados processos.

Registre-se, também, a tramitação de outros processos em fase de instrução, cujos méritos não foram aqui considerados, pelo que ficam ressalvadas as conclusões futuras, sendo este Voto emitido sem prejuízo do que vier a ser apurado.

### **III. DISPOSITIVO**

Diante do exposto, vistos, relatados e discutidos estes autos, os Exmos. Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, em sua composição plenária, ante as razões anteriormente expostas, opinam, à unanimidade, com fundamento no art. 40, inciso II e art. 42, da Lei Complementar nº 06/91 e inciso II do art. 240, do Regimento Interno desta Corte, vota-se pela emissão de Parecer Prévio no sentido de **APROVAR, porque regulares, porém com ressalvas, as contas de Governo e Gestão da Prefeitura Municipal de MUCURI**, relativas ao exercício financeiro de 2021, constantes deste processo, de responsabilidade da **Sr. Roberto Carlos Figueiredo Costa**, tendo em vista as irregularidades praticadas pelo Gestor e registradas nos autos, especialmente:

- ✓ atraso na publicação dos Decretos de abertura de créditos suplementares em descumprimento do art. 48, da Lei Complementar nº 101/00 – LRF;
- ✓ insignificante cobrança da Dívida Ativa Tributária, com 0,47% do saldo anterior;
- ✓ Parecer do Conselho Municipal de Saúde em desconformidade ao que disciplina o disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18;
- ✓ solicitações excessivas de reabertura do sistema SIGA para inserções ou alterações dos dados já remetidos;
- ✓ as consignadas na Cientificação Anual e dispostas neste opinativo.

Em razão da ocorrência de irregularidades apontadas no processo de prestação de contas, do exercício de 2021, a aplicação de multa em face das hipóteses previstas

nos arts. 69, 71, da LC nº 06/91 e arts. 296 e 300, do Regimento Interno, serão objeto de decisão no bojo da Deliberação de Imputação de Débito, à luz do que dispõe o art. 206, §3º, do Regimento Interno.

**Determina-se:**

**AO GESTOR**

I) Proceder nas Demonstrações Contábeis, a regularização dos valores lançados incorretamente ou não demonstrados, porventura necessários, de acordo com o disposto neste opinativo.

**À 2ª DCE**

I) Proceder o acompanhamento, no exercício financeiro de 2022, do cumprimento das recomendações feitas para a Administração Municipal, quanto aos ajustes contábeis, porventura necessários.

II) Determina-se a realização de TOMADA DE CONTAS ESPECIAL, para apuração de responsabilidade dos seguintes achados:

- **AUD.PGTO.GV.000556** – Ausência de comprovação da execução dos serviços, referente aos processos de pagamento nºs 520, 847, 1215, 1331 e 1480. O Gestor apresenta suas justificativas acompanhadas de documentação, constantes na Pasta “Defesa à Notificação Anual da UJ”, doc. nº 195;
- **AUD.PGTO.GV.000562** – Ausência do(s) documento(s) comprobatório(s) da despesa, referente ao processo de pagamento nº 65, credor Tribunal Regional do Trabalho 5.Região, no valor de R\$ 12.903,03. O Gestor apresenta suas justificativas acompanhadas de documentação, constantes na Pasta “Defesa à Notificação Anual da UJ”, doc. nº 162 e 195;
- **AUD.PGTO.GV.000779** – Despesa com juros e multa por atraso de pagamento, decorrentes de atraso no pagamento de contribuições ao INSS, no montante de R\$ 368.382,98. O Gestor apresenta suas justificativas acompanhadas de documentação, constantes na Pasta “Defesa à Notificação Anual da UJ”, doc. nº 184 e 195;
- **AUD.PGTO.GM.001442** – Pagamento irregular, referente aos processos de pagamento nºs 92, 1480, 993 e 994. O Gestor apresenta suas justificativas acompanhadas de documentação, constantes na Pasta “Defesa à Notificação Anual da UJ”, doc. nº 195.

**A decisão deste pronunciamento se dá sem prejuízo das conclusões e medidas a serem adotadas em decorrência das apurações referidas.**

III) Realizar as apurações devidas, nos documentos encaminhados na Defesa a Notificação, observando-se os prazos concedidos para o saneamento das irregularidades apontadas e, se necessário, lavrar de Termo de Ocorrência:

- **AUD.PGTO.GV.000729** – Ausência de retenção para o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, nos Processos de Pagamento nº 2977 e 2978, nos valores de R\$ 50.497,92 e R\$ 993.754,44, respectivamente. O Gestor apresenta suas justificativas acompanhadas de documentação, constantes na Pasta “Defesa à Notificação Anual da UJ”, doc. nº 178 e 182;
- **AUD.PGTO.GV.001092** – Ausência de comprovação da economicidade e da razoabilidade da despesa com publicidade e propaganda, montante gasto 1.469.701,73. O Gestor apresenta suas justificativas acompanhadas de documentação, constantes na Pasta “Defesa à Notificação Anual da UJ”, doc. nº 195.

**A decisão deste pronunciamento se dá sem prejuízo das conclusões e medidas a serem adotadas em decorrência das apurações referidas.**

#### **À SGE**

I) Encaminhar à 2ª Diretoria de Controle Externo para realização das apurações devidas dos seguintes documentos constante na Pasta da Defesa à Notificação da UJ:

- Documentos de nº 129 a 151, referente a comprovação de pagamento das multas imputadas e ressarcimentos determinados mediante Processos TCM nº 00131-17, 00134-17, 00135-17, 00136-17, 00137-17, 00138-17, 00139-17, 05650e18, 07440e17, 69957-12, 72034-17, 72117-17, 72355-16, 72356-16, 72357-16, 72359-16, 72360-16, 72386-16, 04753e19, 14898e18, 04324e20, 13219e19, 00131-17, 00134-17, 00135-17, 00136-17, 00137-17, 00138-17, 00139-17, 05650e18, 07440e17, 69957-12, 72034-17, 72117-17, 72355-16, 72356-16, 72357-16, 72359-16, 72360-16, 72386-16, 04753e19, 14898e18, 04324e20 e 13219e19;
- Documentos de nº 152, enviados no intuito de comprovar as transferências nos valores de R\$ 27.197,32, para as contas-correntes do Banco do Brasil, devolução de glosas do FUNDEB/FUNDEF.

**SESSÃO ELETRÔNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA**, em 21 de março de 2023.

**Cons. Francisco Netto**  
Presidente

**Cons. Fernando Vita**  
Relator

Foi presente o Ministério Público de Contas  
**Procurador Geral do MPEC**



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em [www.tcm.ba.gov.br](http://www.tcm.ba.gov.br) e acesse o formato digital assinado eletronicamente.